



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62 DE 2003

Cria a Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 72 e 77 da Resolução Nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.72.

I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;

II – Comissão de Assuntos Sociais – CAS;

III – Comissão de Ciência e Tecnologia – CCT;

IV – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;

V – Comissão de Educação – CE;

VI – Comissão de Fiscalização e Controle – CFC;

VII – Comissão de Legislação Participativa – CLP;

VIII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

IX – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI. (NR)”

“Art. 77.

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 29;

III – Comissão de Ciência e Tecnologia, 19;

IV – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

V – Comissão de Educação, 27;

VI – Comissão de Fiscalização e Controle, 17;

VII – Comissão de Legislação Participativa, 19;
VIII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

IX – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 2º Cada Senador poderá integrar três comissões como titular e três como suplente. (NR)”

Art. 2º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. A Comissão de Ciência e Tecnologia compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – planejamento e acompanhamento da política científica e tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa científica e à inovação tecnológica;

II – desenvolvimento científico e tecnológico, em particular nas áreas de informática, robótica, automação, biotecnologia, clonagem, transgenia, bioética e pesquisa aeroespacial;

III – energia nuclear e atividades nucleares de qualquer natureza, assim como transporte e utilização de materiais radioativos;

IV – política de incentivo à pesquisa, ensino e extensão na área de ciência e tecnologia;

V – criações científicas e tecnológicas.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso V do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Justificação

O desenvolvimento científico e tecnológico tornou-se, nas últimas décadas, fator determinante do progresso econômico e social de uma nação. Ganham

importância, em todo o mundo, as decisões estratégicas que as sociedades logram tomar relativas à adoção de políticas de incentivo à aquisição de novos conhecimentos científicos e à inovação tecnológica, decisões essas capazes de repercutir profundamente na sua capacidade de gerar competitividade nos intercâmbios internacionais, seja de produtos industrializados, seja de sua produção agrícola, ou até mesmo do setor de serviços. A globalização dos mercados obriga as economias nacionais a serem mais competitivas, e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras constitui diferencial de fundamental importância.

Em função disso, surge a necessidade de se debater com profundidade as políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico em nosso país. Essas discussões já ocorrem em diversos segmentos da sociedade civil brasileira: em universidades, organizações não-governamentais, entidades de classe e órgãos da administração pública.

O Senado Federal não pode ficar alheio a essa discussão. Além de contribuir para o debate já existente, é preciso que esta Casa do Legislativo, ao debruçar-se sobre matérias que tratem do assunto, o faça com profundidade e acerto. Para isso, incumbe-lhe criar fórum de discussão especializado para o tema.

Propomos, assim, a criação de uma Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia. Esse colegiado, a ser composto por dezenove titulares e dezenove suplentes, terá a atribuição de opinar sobre matérias referentes ao planejamento e acompanhamento da política científica e tecnológica e ao apoio e estímulo à pesquisa científica e à inovação tecnológica, bem como de examinar questões atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, com ênfase em temas como informática, automação, robótica, biotecnologia, clonagem, transgenia, bioética, energia nuclear, materiais radioativos e pesquisa aeroespacial, entre outros.

Temos a convicção de que a criação da comissão permanente, aqui proposta, propiciará ao Senado Federal os meios necessários para contribuir de forma significativa para debate de tamanha relevância para o País. Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de resolução, certa de que contará com a aprovação de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003. –
Senadora **Fátima Cleide**.

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Constituição, art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;

II – Comissão de Assuntos Sociais – CAS;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;

IV – Comissão de Educação – CE;

IV-A – Comissão de Fiscalização e Controle – CFC;

V – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI.

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;

II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do caput, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 29;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

IV – Comissão de Educação, 27;

IV-A – Comissão de Fiscalização e Controle, 17;

V – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Constituição, art. 58, § 1º).

Art. 102. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional, salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14 - 11 - 2003